Expediente do dia
Em 27/04/06

Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 446
Em 27/04/06
Servidor - Matrícula 086

Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2006

Altera o Art. 8º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2003 e Revoga a Resolução nº 17, de 23 de novembro de 2004.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 22, II da Lei Orgânica Municipal e art. 33, I do Regimento Interno, Resolve:

Art. 1º O art. 8º da Resolução Nº 8, de 8 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A duração do estágio será de doze meses, contados a partir da data da assinatura do Termo de Compromisso firmado entre o Aluno, a Escola e a Câmara Municipal."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor após decorridos dois dias da data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 17, de 23 de novembro de 2004.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006.

JÚLIO MARIA DOS SANTOS
Presidente

LOURIVAL BRAVIM
Vice-Presidente

SÉRGIO BATISTA MIRANDA
1º Secretário

Avenida Kurt Lewin, nº 60 - Centro - Domingos Martins - ES - CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / 3268-1158 / 3268-2396
cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

JUSTIFICAÇÃO:

A proposta do Projeto de Resolução nº 5/2006 visa alterar termos e expressões ao seu art. 8º, visando melhor disciplina do assunto e adequar aos termos da Legislação Federal que regulamenta o estágio de estudantes.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006.

JÚLIO MARIA DOS SANTOS
Presidente

LOURIVAL BRAVIM
Vice-Presidente

SÉRGIO BATISTA MIRANDA
1º Secretário

Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº _____
Em _____/_____/_____

Servidor - Matrícula

Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

RESOLUÇÃO Nº 17/2004

Altera o Art. 8º da Resolução Nº 8, de 08 de agosto de 2003 e revoga as Resoluções Nºs 12, de 5.12.2003 e 8 de 6.8.2004.

Faço saber que o Plenário aprovou e eu na qualidade de Presidente promulgo a seguinte *Resolução:*

Art. 1º O art. 8º da Resolução Nº 8, de 08 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º A duração do estágio é de dezoito meses, contados a partir da data da assinatura do Termo de Compromisso firmado entre o Aluno, a Escola e a Câmara Municipal."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos, retroativos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nºs 12, de 05 de dezembro de 2003 e 8, de 06 de agosto de 2004.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 26 de novembro de 2004.

MANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR
Presidente

Avenida Kurt Lewin, nº 60 - Centro - Domingos Martins - ES - CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / 3268-1158 / 3268-2396
cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

DECRETO Nº 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, DECRETA:

Art . 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art . 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art . 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art . 4º As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;

b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;

c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;

d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art . 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art . 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art . 7º A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;

b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;

c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;

d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art . 8º A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

Art . 9º O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art . 10. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

Art . 11. As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Art . 12. No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.

Parágrafo único. Dentro do prazo mencionado neste artigo, o Ministério da Educação e Cultura promoverá a articulação de instituições de ensino, agentes de integrarão e outros Ministérios, com vistas à implementação das disposições previstas neste Decreto.

Art . 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66.546, de 11 de maio de 1970, e o Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria.

Brasília, em 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 19.8.1982